

## **Processo n.º 280/2004**

Data: 27/Janeiro/2005

### **Assuntos:**

- Suspensão de instância
- Questão prejudicial
- Caso julgado formal de decisão que decretou a suspensão de instância

### **SUMÁRIO:**

Se o juiz declarou suspensa a instância até que fosse declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade de dado contrato de compra e venda e se a parte entendia que o disposto no artigo 223º, nº1 do Código de Processo Civil não comportava este entendimento, devia ter reagido, desde logo, desse despacho.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 280/2004**

Recorrente: A

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu o pedido  
prosseguimento do processo**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I - RELATÓRIO**

A, vem recorrer do seguinte despacho, proferido em 02/04/2004, a fls. 88 dos autos, pelo Mmo. Juiz do Tribunal administrativo:

*"O poder jurisdicional deste tribunal quanto à questão da suspensão da instância, a impedir o conhecimento de mérito nos presentes autos e, portanto, o prosseguimento dos mesmos, ficou esgotado com a decisão de fls. 83-84, não podendo a mesma voltar a ser apreciada - artigo 569º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Civil.*

*Se a autora não concordava, como parece não concordar com a decisão de fls. 83-84, tinha o meio adequado para manifestar - e eventualmente fazer vingar - essa discordância, o recurso jurisdicional.*

*Não o tendo feito, não lhe resta agora outra alternativa que não*

*seja a de se submeter ao que ali ficou decidido.*

*Termos em que se indefere o requerimento de fls. 87, para prosseguimento da acção.*

*Pagará a A. o mínimo de taxa de justiça pelo incidente.*

\*

*Dado que o processo esteve parado até ao momento por inércia da autora - que não acatou a decisão de fls. 83-84 - remetam-se os autos à conta. "*

Tal decisão, proferida em 4/2/2004 é, na parte que interessa, do seguinte teor:

*"...existe uma questão prejudicial, mas não precisamente aquela que vem indicada no despacho de fls. 56-59.*

*E não se trata de uma questão prejudicial que apenas permite sobrestar na decisão do presente processo nos termos do disposto no artigo 14º do Código de Processo Administrativo Contencioso, mas que impede mesmo uma decisão de mérito, impondo a suspensão da instância até que seja decidida, nos termos do disposto no artigo 223º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por ocorrer motivo justificado.*

*Isto porque :*

*Um dos fundamentos essenciais da presente acção é a alegada nulidade do contrato de compra e venda celebrado em 19/06/1993 entre a autora e B.*

*Esta questão é uma questão de direito privado, que, como tal, deve ser dirimida na jurisdição comum - artigo 19º, n.ºs 4) e 5) da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).*

*E não é uma decisão que, na inércia da autora, possa ser decidida no presente processo em nosso entender.*

*A declaração de nulidade do referido contrato de compra e venda não respeita nem afecta apenas as partes no presente processo.*

*Diz respeito e pode afectar, desde logo, a declarante vendedora que não é parte (accessória ou principal) no presente processo.*

*Pessoa esta que ficou com o valor de 222.500 patacas - ilegitimamente face à nulidade do contrato que aqui se invoca - pago pela transacção e que a autora quer ver pago pela R.A.E.M..*

*Para que se comprove aí o fundamento legal do pedido de indemnização dirigido contra a R.A.E.M nesta parte: a impossibilidade de exigir a restituição da quantia paga.*

*A acrescer a isto uma outra vantagem, lateral e do interesse da autora: obstar pelo meio adequado e que já foi indicado à autora pelas autoridades administrativas, ao avolumar dos prejuízos resultantes da exigência da contribuição predial urbana - v. art. 24º da petição inicial e fls. 61.*

\*

*Face ao exposto e nos termos do disposto no artigo 223º, n.º 1, do Código de Processo Civil, declara-se suspensa a instância até que seja declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 1º da petição inicial.*

*Macau, 4/2/2004”*

A fls. 86 do processo foi proferido despacho de 31/05/2004, em

que se ordenou a notificação da A. para informar se já havia intentado acção para a declaração de nulidade a que alude o despacho de fls. 82-84.

Na sequência, a A. informou não haver proposto a referida acção, concluindo dever a acção prosseguir nos termos do artigo 14º do C.P.A.C.

Na sequência, foi notificada do despacho de que ora recorre.

**A ora recorrente motiva as suas alegações da forma seguinte:**

O juiz tem a faculdade de suspender acção de processo do contencioso administrativo sempre que entenda que ocorre questão prejudicial, isto é, questão de cuja resolução depende a acção sobrestada, sempre que a mesma seja da competência de outro tribunal e a mesma ainda se não encontre proposta à data da decisão de suspensão, nos termos do artigo 14º, n.º 1, do C.P.A.C.

Mas, se o despacho tem tais fundamentos de facto, o seu fundamento legal não é obviamente o artigo 223º, n.º 1, do C.P.C., mesmo que no despacho se haja indicado o mesmo como fundamento legal da decisão, pois na provisão de tal artigo, um dos pressupostos da sua aplicabilidade é o de já se encontrar proposta à data da decisão acção para dirimir a questão prejudicial.

A errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si;

A ocorrência de questão prejudicial não pode ser nunca

considerada um dos "*outros motivos justificativos*" que fundamentam a suspensão, desde logo, porque a suspensão por qualquer outro motivo justificativo obrigaria a que na decisão se exarasse o prazo da suspensão, nos termos do artigo 223º, n.º 3, do C.P.C. e no despacho em que se decreta a suspensão, não se fixa tal prazo.

O tribunal está obrigado, na inércia da parte interessada em propor acção para dirimir a questão prejudicial no tribunal competente, a determinar a cessação da suspensão do processo do contencioso administrativo e a prosseguir nos seus termos, decidindo a questão com efeitos a ele restritos - o despacho recorrido, ao ter por verificada a inércia da sociedade A., parte interessada em propor a acção para dirimir a questão que se configurou como prejudicial nos tribunais de competência cível, e ao não determinar a cessação da suspensão da acção e o prosseguimento da mesma, violou o artigo 14º, n.º 2, do C.P.A.C..

Termos em que,

Deve ser revogado o despacho recorrido e substituído o mesmo por outro que determine a cessação da suspensão da acção de processo de contencioso administrativo por inércia da parte em instaurar a acção para dirimir a questão prejudicial em tribunal cível, ordenando o prosseguimento do processo do contencioso administrativo.

**O Digno Magistrado do MP emitiu douto parecer, alegando o seguinte:**

Parece não subsistirem dúvidas - nem, de resto, a recorrente o

questiona - que a decisão contida no douto despacho de 4/2/04 (fls. 82 a 84) transitou em julgado.

Sendo assim, a matéria alegada a apreciar no domínio do presente recurso deverá cingir-se, a nosso ver, à questão de saber, nos termos externados pela própria recorrente, se *"a errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si"*, ou, dito mais concretamente *"o que transitou em julgado foi que o tribunal suspendeu a acção e remeteu a parte para o tribunal civil para aí dirimir o litígio relativo à nulidade do contrato, e não que o fundamento legal de tal decisão foi o artigo 223º, n.º 1 do C.P.C. (erradamente aplicado por se não verificar a condição da sua aplicabilidade, a pendência de acção para decidir a questão que se configura como prejudicial)"*.

Creemos não lhe assistir qualquer razão, a tal propósito.

No citado despacho de 4/2/04, o Mmo Juiz *"a quo"* claramente expressou e concluiu que *"Face ao exposto e nos termos do disposto no artigo 223º, n.º1 do Código de Processo Civil, declara-se suspensa a instância até que seja declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 1º da petição inicial"*.

Nada indicia que a invocação do normativo em causa se tenha ficado a dever, eventualmente, a mero lapso: o julgador **quis** e ordenou a suspensão da instância nos termos e com as consequências da norma que citou.

Mais: a fundamentação da decisão expressa claramente que

*"não se trata de uma questão prejudicial que apenas permite sobrestar a decisão do presente processo nos termos do disposto no artigo 14º do Código de Processo Administrativo Contencioso, mas que impede mesmo uma decisão de mérito, impondo a suspensão da instância até que seja decidida, nos termos do disposto no artigo 223º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por ocorrer motivo justificado".*

Ou seja, na decisão, o **jugador fundamentou expressamente a opção pelo normativo em causa, excluindo a aplicabilidade do agora pretendido pela recorrente.**

Como, então, afirmar que a invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é objecto do trânsito em julgado, quando, no caso, é parte integrante da mesma?

Não há, pois, aqui que questionar a correcção técnico/jurídica da opção do normativo em que se estribou a decisão da suspensão da instância: com ela não concordando, deveria a recorrente da mesma ter interposto competente recurso.

Não o tendo feito, e esgotado o poder jurisdicional do tribunal “a quo” sobre a questão, não merece qualquer reparo o despacho recorrido, devendo, conseqüentemente, ser negado provimento ao presente recurso.

## **II – FUNDAMENTOS**

Importa delimitar o *thema decidendum* no presente recurso que tem por objecto o despacho prolatado pelo Mmo Juiz *a quo*, em 14/6/2004, segundo o qual entendeu que os autos não deviam prosseguir,



por esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto à questão da suspensão de instância.

E desse despacho discorda a recorrente por entender que “a errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si”.

Sendo assim, a matéria alegada a apreciar no domínio do presente recurso deverá cingir-se à questão de saber se *"a errada invocação do normativo que serve de fundamento legal à decisão não é matéria que seja objecto de trânsito em julgado, mas somente a decisão em si"*, ou, dito mais concretamente *"o que transitou em julgado foi que o tribunal suspendeu a acção e remeteu a parte para o tribunal civil para aí dirimir o litígio relativo à nulidade do contrato, e não que o fundamento legal de tal decisão foi o artigo 223º, n.º 1 do C.P.C. (erradamente aplicado por se não verificar a condição da sua aplicabilidade, a pendência de acção para decidir a questão que se configura como prejudicial) "*.

Sem embargo do brilhantismo da construção jurídica elaborada entende-se não lhe assistir razão, na medida em que, bem ou mal fundamentada, a primeira decisão do Mmo Juiz *a quo* foi muito clara, tendo declarado **“suspensa a instância até que seja declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade do contrato de compra e venda a que se refere o artigo 1º da petição inicial”**.

Ora, se a recorrente entendia que o disposto no artigo 223º, nº1

do Código de Processo Civil não comportava este entendimento, devia ter reagido, desde logo, desse despacho pelo que, não o fazendo, deixou que o mesmo transitasse e que ao abrigo do mesmo viesse a ser indeferido requerimento solicitando o prosseguimento do processo, por não verificados os pressupostos de cessação da suspensão então decretada.

Parece não subsistirem dúvidas que a decisão contida no duto despacho de 4/2/04 (fls. 82 a 84) transitou em julgado.

Sem embargo da concordância plena com a lição do Prof. Alberto dos Reis que a recorrente soube avivar na nossa memória, tal não é suficiente para abalar a força do caso ainda que erradamente julgado.

É verdade, como se pode ver da doutrina expendida por aquele ilustre processualista, que, não estando a acção para dirimir a questão prejudicial pendente à data do despacho em que se decide sobrestar na acção por ocorrer questão prejudicial, o fundamento legal para a suspensão numa acção regulada pelo Código de Processo Civil seria o artigo 27º do C.P.C. e não o artigo 223º do C.P.C. para as acções cíveis e o artigo 14º do C.P.A.C. para as acções administrativas.

Embora dispondo o artigo 1º do C.P.A.C. *que o processo do contencioso administrativo rege-se pelo disposto no presente Código, nas leis sobre organização do sistema judiciário e, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, na lei de processo civil*, tendo o C.P.A.C. disposição equivalente ao artigo 27º do C.P.C., o referido artigo 14º, seria este dispositivo legal que devia fundamentar o decidido.

E concorda-se que, nos termos do n.º 2 deste último artigo, decorrido o prazo de noventa dias sem que o interessado instaure a acção para dirimir a questão que se considera prejudicial, está o juiz do processo obrigado ao dever legal de determinar a cessação da suspensão do processo do contencioso administrativo, decidindo a questão com efeitos a ele restritos.

Só que não foi isso que foi decidido e o interessado não reagiu oportunamente desse despacho.

Nem se diga, até por irrelevante, que a A. não formulou qualquer pedido mas, somente concluiu *dever a acção prosseguir nos termos do artigo 14º*; é por demais evidente que tal formulação não deixa de encerrar um desiderato de prosseguimento da acção, que o juiz veio a indeferir e de que a parte recorreu.

Como diz o digno Magistrado do MP, para além de que nada indicia que a invocação do normativo em causa se tenha ficado a dever, eventualmente, a mero lapso, o julgador quis e ordenou a suspensão da instância nos termos e com as consequências da norma que citou.

A fundamentação da decisão expressa claramente que *"não se trata de uma questão prejudicial que apenas permite sobrestar a decisão do presente processo nos termos do disposto no artigo 14º do Código de Processo Administrativo Contencioso, mas que impede mesmo uma decisão de mérito, impondo a suspensão da instância até que seja decidida, nos termos do disposto no artigo 223º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por ocorrer motivo justificado"*.

A invocação do normativo é aqui irrelevante, importando, isso

sim, a tomada de posição de suspensão até à verificação de um facto condicionante da resolução da suspensão decretada.

Ora, não tendo a parte reagido contra esta decisão, tendo decorrido o prazo para arguição de quaisquer nulidades ou para recurso, não merece qualquer reparo o despacho recorrido, devendo, conseqüentemente, ser negado provimento ao presente recurso.

#### **V - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso jurisdicional**, mantendo-se o despacho recorrido.

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 27 de Janeiro de 2005

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong